

EMP 3

13h00  
4/12/19

## PL Nº 3.261/2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o § 8º do Art. 13 da lei nº 11.107, de 2005 modificado pelo Art. 6º do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019.

#### Justificativa:

Esse dispositivo, de forma inconstitucional, veda a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e Art. 241 “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios. Além disso, prevê que a única forma de delegação dos serviços seja feita por concessão, ignorando a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos. A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii) de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005).

A exclusão do § 8º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 contida no Substitutivo do PL 3.261, de 2019 justifica-se para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais. A manutenção desse parágrafo restringirá a contratação na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, a sua manutenção cria insegurança jurídica e perpetua vícios de inconstitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados possam optar por uma das

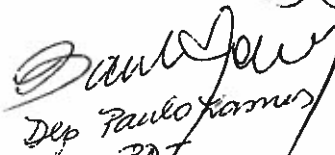
formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deve ser suprimido, inclusive da ementa do substitutivo do PL 3.261, de 2019.

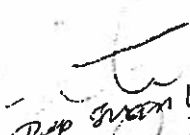
Sala das Sessões,

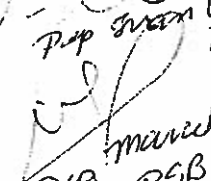
 e Gomes Flores

  
Dep Daniel Almeida  
PC do B

  
Dep Rogério Corrêa  
PT

  
Dep Paulo Farias  
PDT

  
Dep Ivan Valente  
PSOL

  
Dep Marcelo Nêo  
PSB